

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 024/2011

Recurso Administrativo nº 897-0107-004.582-2

Processo Administrativo F. A nº 0107-004.582-2

Recorrente: Administradora de Consórcio Saga S/C LTDA

Recorrido: Antônio Tadeu Uchôa Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE

OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO POR PARTE DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 897-0107-004.582-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Administradora de Consórcio Saga S/C LTDA*, para **darlhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 025/2011

Remessa Oficial nº 1197-0110-003.424-4

Processo Administrativo F. A nº 0110-003.424-4

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessada: Verônica Ivo de Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTICA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE

OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO ACIONADO.RECLAMANTE ALEGA NÃO UTILIZAÇÃO DO VIDRO ORIGINAL COM A LOGOMARCA DA FORD PARA REPOSIÇÃO NO VEÍCULO. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A INSATISFAÇÃO ALEGADA.A NORMA DO ARTIGO 21 DO CDC ESTABELECE COMO ORIGINAL TODO AQUELE PRODUTO, UTILIZADO EM SERVIÇOS DE REPARO, QUE ATENDA UM PADRÃO MÍNIMO DE SEGURANÇA E FUNCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de recurso administrativo n°1197-0110-003.424-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso de



oficio interposto pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessado o Sra. Verônica Ivo de Castro, para negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo administrativo.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 026/2011

Recurso Administrativo nº 1256-0110-003.933-1

Processo Administrativo F. A nº 0110-003.933-1 Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrido: Thales da Silva Moreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA

MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6°, IV E VI E 18, §1°, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA N° 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1256-0110-003.933-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA *negando-lhe provimento*, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau, de 200 (duzentos) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 027/2011

Recurso Administrativo nº 968-485-3/05

Processo Administrativo nº 485-3/05

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Maria Francisca Bezerra Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA

MARTINS

Relatora para o acórdão: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA

FERNANDES DE OLIVEIRA



JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE SÓCIO DE HOTEL COM PAGAMENTO PELO CARTÃO DE CRÉDITO. DESISTÊNCIA DO CONTRATO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ESTORNO DO VALOR CRÉDITADO À ADMINISTRADORA DO CARTÃO NÃO COMPROVADA. ESTORNO NÃO EFETUADO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA EMISSORA DO TÍTULO DE SÓCIO NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 968-485-3/05 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 1.080,87 UFIRs-CE aplicada pelo órgão do Ministério Público de primeiro grau, nos termos do voto da Procuradora de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, vencida a Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que votou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela recorrente.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 028/2011

Recurso Administrativo nº 927-0109-028.270-2

Processo Administrativo F. A nº 0109-028.270-2

Recorrente: Banco do Brasil S/A **Recorrido**: Maria Arlete de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE

OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO E NÃO UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PELA CONSUMIDORA. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DO EFETIVO RECEBIMENTO DO CARTÃO NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA, BEM COMO O SEU DESBLOQUEIO E UTILIZAÇÃO. SUSPEITA DA CONSUMIDORA DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR SUA SOBRINHA EM PRÁTICA REINCIDENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO DO CARTÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTADORA DO CARTÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3°, INC. II PARTE FINAL DO CDC. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 927-0109-028.270-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa em



primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 029/2011

Recurso Administrativo nº 1266-0108-014.587-4 Processo Administrativo F. A nº 0108-014.587-4

Recorrente: Vitória Veículos LTDA **Recorrida**: Rejane Cunha de Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUSIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. VERIFICAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR NÃO CONSIDERADA NA HIPÓTESE EIS QUE NÃO REGISTRADA RECLAMAÇÃO CONTRA O FABRICANTE DO PRODUTO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO TÃO SOMENTE À EMPRESA VENDEDORA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA EM PROCESSO JUDICIAL NÃO GERA EFEITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 6°, VI; 18, § 1°, II E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1266-0108-014.587-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Vitória Veículos LTDA**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 030/2011

Recurso Administrativo nº 952-0109-031.429-1 Processo Administrativo F. A nº 0109-031.429-1

Recorrente: Banco do Brasil S/A **Recorrida**: Antônia Pedro Barrocas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE DESPESAS NÃO RECONBHECIDAS PELA CONSUMIDORA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO CANCELANDO OS DÉBITOS INDEVIDOS E RETIRANDO O NOME DA CONSUMIDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. RETORNO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS NÃO CONTESTADAS PELO RECORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4°, I; 6°, III; 39, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 952-0109-031.429-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher a preliminar e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 031/2011

Recurso Administrativo nº 1336-077/2008

Processo Administrativo nº 077/2008 – Juazeiro do Norte

Recorrente: JBR Móveis e Eletrodomésticos

Recorrido: José de Freitas Vieira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTICA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE

OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE RÁDIO GRAVADOR COM CD. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PRELIMINAR SUSCITADA PELO FORNECEDOR REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4°, I, 6°, VI E 18, § 1°, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1336-077/2008 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por JBR Móveis e Eletrodomésticos LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 032/2011

Remessa Oficial nº 1018-0109-027.264-0

Processo Administrativo F. A nº 0109-027.264-0

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



Interessado: Creuzenir da Silva Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE CAMA BOX PELA CONSUMIDORA. VERIFICAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE IMPOSSIBILIDADE DA TROCA DO PRODUTO EM RAZÃO DE OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1°, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RECLAMAÇÃO SUBSISTENTE. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1018-0109-027.264-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de oficio proveniente da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessada a Sra. Creuzenir da Silva Lima, para retificar a decisão de 1º grau, determinando o desarquivamento dos autos para o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 033/2011

Recurso Administrativo nº 931-519/08

Auto de Infração nº 519/08 Recorrente: MS Petróleo LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PREÇOS DIFERENCIADOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR QUANDO DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS À VISTA E COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA PORTARIA N° 118/94 EDITADA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA E ART. 39, INCISO V, DO CDC. MULTA APLICADA EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 931-519/08, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **MS PETRÓLEO LTDA**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa fixada no valor de 2.4257 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco) UFIRs-CE para o valor de 1.000 (mil) UFIRs, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 034/2011

Remessa Oficial nº 1301-0110-007.219-2

Processo Administrativo F. A nº 0110-007.219-2



Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessada: Jaqueline Ferreira da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE

OLIVEIRA

EMENTA – DESTINATÁRIO FINAL OS CONSUMIDORES DA PARTE RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA COM A RECLAMANTE QUE ADQUIRIU O PRODUTO PARA COMERCIALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. APLICAÇÃO AO CASO DA NORMA CIVIL. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE.RECURSO IMPROVIDO. AROUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1301-0110-007.219-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso de oficio interposto pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessado a Sra. Jaqueline Ferreira da Silva, para negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo administrativo.